



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.218 - RS
(2015/0253058-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MECAPLAST TECNOLOGIA E PLASTICOS LTDA - SUCESSORA
DE
AGRAVANTE : TRASNPOLO TRANSPORTE POLO LTDA
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO : RUGERI MEC-RUL SA
ADVOGADOS : DURVAL LUZ BALEN
EDUARDO BRIDI
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ADVOGADOS : ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)
ISAÍAS PASINI MAMBRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos para acolher a exceção de usucapião. Para alterar esse entendimento e acolher a alegação da recorrente de que tais pressupostos não foram comprovados, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.218 - RS
(2015/0253058-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MECAPLAST TECNOLOGIA E PLASTICOS LTDA - SUCESSORA
DE
AGRAVANTE : TRASNPOLO TRANSPORTE POLO LTDA
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO : RUGERI MEC-RUL SA
ADVOGADOS : DURVAL LUZ BALEN
EDUARDO BRIDI
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ADVOGADOS : ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)
ISAÍAS PASINI MAMBRINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 659/662) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 654/656).

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fls. 661/662):

"Data máxima vênua, verifica-se na r. Decisão recorrida que, apesar da alegada incidência da Súmula 07 do STJ, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando, para tanto, de expressões genéricas.

No presente caso é necessário o exame de todo o contesto legal e devidamente comprovado nos autos a fim de que a turma integral de ministros deste STJ deem a verdadeira decisão justa ao presente caso. Isso porque, conforme bem demonstrado no recurso especial, o qual fora referendado pelo agravo, o recorrente era e sempre fora proprietário do imóvel objeto de reintegração. Comprova-se, que o mesmo sempre usou de fato e de direito do imóvel que fora invadido pelo recorrido."

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.218 - RS
(2015/0253058-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MECAPLAST TECNOLOGIA E PLASTICOS LTDA - SUCESSORA
DE
AGRAVANTE : TRASNPOLO TRANSPORTE POLO LTDA
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO : RUGERI MEC-RUL SA
ADVOGADOS : DURVAL LUZ BALEN
EDUARDO BRIDI
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ADVOGADOS : ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)
ISAÍAS PASINI MAMBRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos para acolher a exceção de usucapião. Para alterar esse entendimento e acolher a alegação da recorrente de que tais pressupostos não foram comprovados, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.218 - RS
(2015/0253058-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MECAPLAST TECNOLOGIA E PLASTICOS LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : TRASNPOLO TRANSPORTE POLO LTDA
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO : RUGERI MEC-RUL SA
ADVOGADOS : DURVAL LUZ BALEN
EDUARDO BRIDI
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ADVOGADOS : ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S)
ISAÍAS PASINI MAMBRINI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 645/646):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 587/595) que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

A agravante afirma o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expendidos no especial (e-STJ fls. 599/606).

O acórdão proferido pelo TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 518):

'APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DEMARCATÓRIA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMARCAÇÃO. FALTA DE ÁREA. PRETENSÃO POSSESSÓRIA.

A ação de demarcação, visando extremar os limites de prédios confinantes implica em fixar aqueles que nunca foram definidos (novos) ou aviventar os existentes (apagados); a divisão física perpetuada afasta a pretensão demarcatória que não se confunde com ação meramente reivindicatória. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença recorrida.

RECURSO DESPROVIDO.'

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF (e-STJ fls. 357/381), a recorrente aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 333, II, do CPC afirmando incubir ao réu a comprovação de fato impeditivo do direito do autor e que, no caso concreto, a recorrida não trouxe prova contrária de que a recorrente possui a propriedade da área de 2.819,52m² conforme escritura pública registrada em cartório de registro de imóveis e (ii) art. 315 do CPC tendo em vista que a recorrida 'apenas pediu no bojo de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação os supostos prejuízos, sem observar os ditames legais que determinam a necessidade de pedido contraposto através da reconvenção para a cobrança dos valores supostamente devidos'.

A agravada em contraminuta apresentada às fls. 609/621 (e-STJ), requer o desprovemento do recurso, diante da inadmissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O Tribunal de origem ao analisar a ação de demarcação e seus desdobramentos o fez com base do acervo fático-probatório, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 517/529).

Em tais circunstâncias, revela-se inevitável a incidência da Súmula n. 7/STJ, cujo teor impede o reexame do conteúdo probatório dos autos.

Ainda sob esse aspecto, frise-se que a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios da demanda impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' da norma autorizadora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DE LESIVIDADE EM CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

(...)

4. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.428.574/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 439.163/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem confirmou sentença que julgou improcedente pedido demarcatório e possessório, porque acolhida exceção de usucapião apresentada pela ré.

A Corte estadual, examinando a prova dos autos, concluiu que "conseguiu a demandada fazer prova de sua posse com característica de usucapião, em face da ocupação da área em litígio, desde a década de 1980, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dona, o que determina a improcedência do pedido possessório formulado pela autora" (e-STJ fl. 527).

Dessa forma, o exame da pretensão recursal – no sentido de verificar "a inexistência do preenchimento do requisito possessório *animus dominis*" (e-STJ fl. 548) e de conferir se "a recorrida não fez prova da suposta posse de mais de 30 anos" (e-STJ fl. 549) – demandaria nova análise das provas, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0253058-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 796.218 / RS**

Números Origem: 01010900429723 01076776020158217000 1010900429723 70060377942 70064222995
70064992050

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MECAPLAST TECNOLOGIA E PLASTICOS LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE	: TRASNPOLO TRANSPORTE POLO LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO	: RUGERI MEC-RUL SA
ADVOGADOS	: DURVAL LUZ BALEN EDUARDO BRIDI
ADVOGADA	: RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
ADVOGADOS	: ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S) ISAÍAS PASINI MAMBRINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MECAPLAST TECNOLOGIA E PLASTICOS LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE	: TRASNPOLO TRANSPORTE POLO LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO	: RUGERI MEC-RUL SA
ADVOGADOS	: DURVAL LUZ BALEN EDUARDO BRIDI RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON ROBERTA FELIPPI E OUTRO(S) ISAÍAS PASINI MAMBRINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.